



Número: **0800106-85.2018.8.10.0084**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Cururupu**

Última distribuição : **21/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos, Controle Externo da atividade policial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AUTOR) | | | |
| ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17336 812 | 18/02/2019 15:21 | Decisão | Decisão |

PROCESSO Nº. 0800106-85.2018.8.10.0084

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDOS: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Maranhão, consistente na obrigação de fazer de para o requerido proceder o aumento de efetivo da Polícia Civil na Delegacia Regional de Cururupu e construção de prédio para o funcionamento regular da Delegacia Regional de Cururupu.

Para fundamentar o seu pleito exordial, argumenta o autor que:

1. É fato público e notório o número reduzido do efetivo da Polícia Judiciária na cidade de Cururupu que atualmente possui apenas 1 (um) delegado e 3 (três) investigadores de polícia, que trabalham, alternadamente, em sistema de plantão, e nenhum escrivão de polícia ou agentes administrativos concursados para exercício da atividade-meio. Denota ressaltar que, devido as escalas de plantão, durante a semana resta apenas 1 (um) investigador para atender toda a demanda das diligências, atendimento e investigações policiais.
1. A área geográfica da recém-criada Delegacia Regional Cururupu atenderá a uma população de mais de 118.736 (cento e dezoito mil e setecentos e trinta e seis) dos municípios de Cururupu, Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães, em território de quase 5.355,443 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três) Km², vem funcionando de forma precária em função do reduzido número de policiais lotados naquela unidade.
2. Conforme verificado pelo Ministério Público Estadual nos diversos atos de controle externo da Polícia Civil a Delegacia de Cururupu funciona de forma precária com um o exíguo número de funcionários à disposição da Polícia Civil nesta Comarca, o que fragiliza a apuração dos crimes ocorridos na região, mormente os dependentes de investigação continuada a exemplo do tráfico de drogas, crimes de violência contra criança e adolescente, dentre outros.
3. O reduzido contingente da Delegacia Regional de Polícia de Cururupu vem interferindo inclusive no bom andamento das atividades do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, sendo que a necessidade de composição do quadro salta aos olhos inclusive quando meramente



manuseados os expedientes investigatórios, tendo em vista a demora no cumprimento das requisições encaminhadas àquele órgão policial.

4. As populações dos municípios de Cururupu, Serrano do Maranhão, Mirinzal, Central, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico e Guimarães vêm sofrendo, notoriamente, com a ocorrência de novos e mais frequentes crimes contra a integridade física, violência doméstica e contra o patrimônio.
5. Em sede de atendimento ao Público desta Promotoria de Justiça reclamações de populares acerca diversos procedimentos policiais (inquéritos, boletim de ocorrência etc) que não foram devidamente instruídos, o que causa enorme sentimento de descrença no aparato policial e, por conseguinte, na atividade dos demais órgãos (Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário), em que pese hercúleo esforço do contingente hoje existente.
6. Para atender a uma população de mais de cem mil habitantes (IBGE), a Delegacia Regional conta apenas com um veículo a sua disposição, que passa mais tempo na garagem da SSP em reparos do que em funcionamento, a denotar a urgência na substituição de veículos e incremento de novas viaturas para a área, conhecida a nível estadual pelos altos índices de violência contra a pessoa e patrimônio.

Finalmente, o representante do *parquet* destaca o advento da Lei Nº 10.824/2018, alterando a Lei nº 10.238/2015, a qual dispõe sobre a organização administrativa da Polícia Civil do Estado do Maranhão, criação de unidades administrativas, cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências. De tal forma, que passou a compor a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Maranhão, a VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA REGIONAL – CURURUPU, com a seguinte estrutura:

Art. 2º Os itens 1.11.4.19, 1.12.6.19 e 1.14 do art. 2º da Lei nº 10.238, de 13 de maio de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

1.14.21 Vigésima Primeira Delegacia Regional - CURURUPU;

1.14.21.1 Seção de Apoio Administrativo;

1.14.21.2 Delegacia de Polícia Civil de Cururupu;

1.14.21.3 Delegacia da Mulher de Cururupu;

O Ministério Público ressalta que o cumprimento da determinação legal é medida urgente para desafogar a quantidade exagerada de trabalho existente atualmente na delegacia de Polícia e permitir melhor atendimento à população.

Com relação ao prédio onde atualmente funciona a Delegacia de Polícia, uma reforma é medida insuficiente para resolver os problemas estruturais encontrados, sobretudo, no caso do município de Cururupu, a estrutura atual não foi projetada para comportar todas as determinações legais para o funcionamento de uma Delegacia Regional, inexistindo, por exemplo, sala específica para



entrevista reservada com advogado, sala reservada à Defensoria, enfermaria, celas reservadas para mulheres e salas para custódia de adolescentes em conflitos com a Lei.

Assim, no exercício de suas funções constitucionais esculpadas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, que legitimam à defesa de interesses difusos e coletivos, cumulados com o artigo 144, inciso IV, da Carta Constitucional, que impõe o dever de garantir a segurança pública por meio do órgão da polícia civil, dando concretude ao direito fundamental à segurança contido no artigo 6º, também da Carta Maior, ante a presença do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*, sem que se faça prévia justificação, a concessão de **medida liminar consistente em determinar ao Estado do Maranhão, por intermédio da secretaria de Estado de Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva instalação da Delegacia Regional de Cururupu/MA**, contemplando, a Delegacia Regional, a Delegacia Especial da Mulher e a Delegacia de Polícia do Município; bem como, **por qualquer forma legal de investidura, sejam designados e mantidos, 01 (um) Delegado Regional de Polícia Civil, 01 (um) Delegado de Polícia Civil (municipal), 01 (um) Delegado Especial da Mulher e, no mínimo, 03 (três) Escrivães de Polícia, 06 (três) Investigadores de Polícia, 01 (um) Perito Criminal e 01 (um) Médico Legista**, reservando-se pessoal do concurso em andamento, para posterior lotação na Comarca de Cururupu-MA; e, ainda, **sejam iniciados os procedimentos administrativos e de licitação para implantação de nova sede da 21ª Delegacia Regional de Cururupu**; bem assim, enquanto não providenciada a estrutura adequada em sede própria, **determinar a construção de celas adequadas a custódia de pessoas presas (homens, mulheres e adolescentes em conflito com a lei), separadamente, enquanto durarem os procedimentos policiais.**

Pleiteou, ainda, a fixação de multa diária a ser paga pelo réu, pelo descumprimento da decisão liminar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Ao final, seja julgado procedente o pedido o Estado do Maranhão em obrigação de fazer contida na exordial.

Juntou à inicial Formulário Visita Técnica à Delegacia Estadual de Cururupu, realizada no dia 18/05/2018, a *“Carta de Cururupu”*, subscrita por Magistrados e Promotores de Justiça no *“I Fórum de Juízes e Promotores Criminais da Região da Baixada Maranhense”*, realizada em 27 de setembro de 2018, denominada, bem como, cópia da Lei Estadual Nº 10.824/2018.

Relatado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, acolho o processamento e julgamento do presente feito, ação civil pública, cuja competência é deste Juízo consoante estabelece o art. 2º da Lei 7.347/85.



Destaco, ainda, que não se aplica ao presente caso o disposto nos arts. 2-B da Lei 9.494/97 e 7º, §§2º e 5º, da Lei 12.016/2009, dado que os pedidos formulados na inicial não são no sentido de que o réu deverá nomear os agentes necessários para a consecução do postulado, mas tão somente que medidas sejam adotadas para o seu real cumprimento, cabendo ao requerido viabilizar o meio adequado, inclusive com remanejamento de agentes, o que não implica em inclusão em folha de pagamento.

Outrossim, no tocante à vedação de tutela antecipada que possua caráter satisfativo, esta somente é vedada se a determinação for atinente às matérias dispostas no art. 2-B da Lei 9.494/97, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

STF: Rcl 16399 AgR / PE - PERNAMBUCO Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC N° 4 MC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. 2. In casu, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em ação que versa sobre indenização decorrente de inundação de imóvel comercial, provocada pela inércia do Poder Público na realização de obras de drenagem. Não há identidade material, pois, entre a decisão que se alega desrespeitada e o ato reclamado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: REsp 1184194 RS 2010/0039195-5. Ementa).

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPHAN - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 19 DO DECRETO 25/37 - DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO - PROVIMENTO LIMINAR SATISFATIVO - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Admite-se a concessão de provimento de urgência de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública, bem como a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



A concessão de medida liminar demanda a satisfação dos requisitos: *fumus boni iuris* (plausibilidade da alegação) e *periculum in mora* (perigo na demora).

A propósito dos mencionados requisitos, confira-se o seguinte precedente: O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão.

São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Na hipótese dos autos, a matéria é complexa se posta em confronto com o princípio da independência entre os poderes. Os defensores do arbítrio do Poder Executivo, certamente, clamarão pelo respeito à independência dos poderes para justificarem a imediata suspensão de qualquer decisão do judiciário que de alguma forma interfira em políticas públicas.

Na verdade, não cabe ao Poder judiciário interferir em políticas públicas em que o gestor esteja a definir o destino das verbas públicas para obras ou serviços públicos que lhe pareçam mais necessárias ou urgentes, desde que a ação ou omissão do gestor não esteja causando lesão ou ameaça de lesão a direito. A interferência do Judiciário se justifica no exato instante em que a ação ou omissão do Executivo fira ou ameace de ferir direitos. A discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

Nessa mesma linha de raciocínio, é digno de transcrição a afirmação do Des. Nery da Silva do Tribunal de Justiça de Goiás, ao destacar que:

Não há imunidade legal para quem infringe direito. O poder discricionário não está situado além das fronteiras dos princípios legais norteadores de toda iniciativa da administração e sujeita-se à regular apreciação pela autoridade julgante.

Merece destaque sobre o tema de políticas públicas a o controle jurisdicional, a manifestação da Prof. LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN na monografia - Políticas públicas - a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000, págs. 146-150:

As normas constitucionais da ordem social constitucional delimitam políticas públicas, vinculantes para o administrador, que visam o efetivo exercício dos direitos sociais para a realização dos objetivos daquela: o bem estar e a justiça



social", sendo que o seu descumprimento" gera responsabilidade jurídica para Administração pública, pois tal conduta é inconstitucional e ilegal". Destaca a insigne autora, que "na consecução das Políticas Públicas decorrentes da Constituição Federal , a margem de discricionariedade do administrador, é mínima, pois os limites já foram postos pela própria Carta Magna e normas infraconstitucionais integradoras.

E conclui ela dizendo que:

a) a atuação do judiciário no controle da discricionariedade da Administração e de interpretação das normas constitucionais não significa usurpação de funções do administrador ou legislador, e b) essa nova atuação do Judiciário insere-se em um contexto de multiplicidade de demandas dos diversos grupos da sociedade, do aumento de judicialização de conflitos e do próprio exercício do direito constitucional de acesso à Justiça.

No caso em apreço, entendo como presentes os requisitos em relação à parte dos pedidos.

É sabido que ao Poder Judiciário não cabe estabelecer políticas públicas, definindo prioridades para orçamento público. Entretanto, nem toda decisão de atuação administrativa com deliberação importa em matéria não sujeita a controle jurisdicional.

Na hipótese, entendo que não se trata de ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, mas de sua atribuição jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, posto que a presente Ação Civil Pública busca a implementação da Delegacia Regional de Polícia Civil na cidade de Cururupu, cuja abrangência da atuação engloba a população de mais de 118.736 (cento e dezoito mil e setecentos e trinta e seis) dos municípios de Cururupu, Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães, para assegurar o direito de segurança pública dos moradores dos referidos municípios, que em razão da relutância do Estado em adotar tal medida, determinada pelas Leis Nº 10.824/2018 e nº 10.238/2015, instalou-se um conflito de interesse, permitindo nesse caso a interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação própria do Executivo.

É cediço que as competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo devem seguir as escolhas dos seus gestores, eleitos pelo povo para estas funções e, por tal motivo, capazes de identificar a conveniência e oportunidade de deflagrar as obras físicas e ou reformas de seus prédios públicos.



Ocorre que, conforme resultou das peças de informação que instrui a presente ação, a ausência de medidas de segurança pública, não somente no município de Cururupu, como também nas demais cidades vizinhas beneficiadas diretamente pela implantação da delegacia regional (Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães), resulta em grave violação à ordem pública, à incolumidade das pessoas, do patrimônio público e privado e às mínimas condições de dignidade de toda a população local, colocada em verdadeira situação de perigo.

A título de exemplo das consequências da ausência da Delegacia Regional, reproduz-se excerto de decisão proferida por este Juízo em um domingo, 13 de maio de 2018, durante plantão judiciário, diante da apreensão em flagrante de adolescentes infratores na cidade de Cururupu (OFÍCIO Nº 326/2018 – 5ª DRP-MA DP/CPU).

Da análise dos autos, observa-se que foram atendidas todas as exigências constitucionais e legais quando da lavratura do auto de apreensão em flagrante, haja vista estarem presentes nota de ciência das garantias constitucionais, nota de pleno e formal conhecimento (nota de culpa), e comunicação à família, tudo em consonância com o disposto nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º da Constituição Federal cumulado com os artigos 106, 107 e 173, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Alhures, apesar de restar configurado o estado de flagrância descrito nos autos, verifica-se, quanto à comunicação do juízo, inobservância ao disposto no artigo 306, §1º, do Código Processual Penal e nos artigos 107 e 175, §1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque a apreensão foi realizada logo após os fatos delituosos, às 20 horas do dia 11/05/2018, mas tão somente no dia 13/05/2018 foram encaminhados os autos para apreciação do Poder Judiciário.

Verifica-se, *prima facie*, que existem vícios no prazo de comunicação do flagrante dos adolescentes, ainda que configurado o estado de flagrância.

No entanto, **a irregularidade constatada ocorreu exatamente no primeiro fim de semana em deixou de ser mantido o Plantão Regional de Polícia Civil, na microrregião do Litoral Ocidental Maranhense, que vinha sendo executado no Município de Cururupu (com atendimento das cidades de Apicum-Açu, Bacuri, Serrano do Maranhão, Cururupu, Mirinzal, Guimarães, Porto Rico, e Central do Maranhão).**

Destaca-se que **Ofício de nº 089/2018 – GJ/CPU, pleiteando pela manutenção do Plantão de Polícia Civil em Cururupu/MA, com atendimento da região do Litoral Ocidental, subscrito por este Magistrado e, ainda, pelos Juízes de Direito Titulares das Comarcas de Bacuri, Mirinzal, Cedral e Guimarães, foi recebido em 11/05/2018 pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.**



Portanto, resta evidenciado que o atraso no cumprimento da comunicação do flagrante da apreensão está relacionado às dificuldades de infraestrutura para deslocamento dos flagranteados e vítimas à cidade de Pinheiro/MA, distante há mais de 120 quilômetros da sede de Cururupu/MA, com esvaziamento da Polícia Militar da respectiva cidade, além do tempo de permanência até a lavratura dos procedimentos, com riscos, inclusive de acidentes de trânsito, devido às péssimas condições da MA006 e ao forte período de chuvas que se apresentam na região hodiernamente.

Registra-se que são constantes casos semelhantes, envolvendo adolescentes e mulheres, que não têm local adequado para sua guarda em situações de flagrante delito, acarretando, não somente o desrespeito às próprias pessoas em conflito com a lei, como em prejuízo à segurança pública local, que fica desguarnecida do efetivo policial já reduzido para realização de transportes para a Delegacia Regional de Pinheiro e procedimentos flagranciais pertinentes.

Ora, se o mero funcionamento do Plantão Regional de Polícia Civil em Cururupu/MA evita tantos transtornos, maiores ainda serão os benefícios para a população com o efetivo funcionamento da Delegacia Regional de Polícia Civil em Cururupu/MA.

A reiteração de situações, como a acima, foi uma das razões para a manifestação de Magistrados e membros do Ministério Público, reunidos no “I Fórum de Juízes e Promotores Criminais da Região da Baixada Maranhense”, realizada em 27 de setembro de 2018, denominada “Carta de Cururupu”, na qual pleitearam **“instalação da 21ª Delegacia Regional em Cururupu, composta pela Delegacia Civil e pela Delegacia Especial da Mulher”**.

Merece a maior das preocupações, sobretudo, o combate à violência contra mulheres, a exigir com urgência a efetiva instalação e funcionamento de delegacia especializada da Mulher nesta Comarca, a atender, não apenas o próprio município de Cururupu, como os municípios de Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães.

Este Juízo, que semanalmente recebe Medidas Protetivas de Urgência, por vezes em multiplicidade no mesmo dia (tarefa que exige tempo, do Delegado de Polícia e do Investigador que trabalham na unidade local, que poderia ser empregado para atividades de investigações para outros tipos de crimes), por meio de consultas aos dados extraídos do Sistema Jurisconsulti, do TJMA, “Estatísticas de violências contra mulheres” (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/mulher-statistics-violence-women-list>), confirma que há, nesta Comarca de Cururupu demanda semelhante e até mesmo superior à de outras Comarcas que já possuem Delegacia Regional instalada, inclusive com Delegacia Especial da Mulher, bem com se mostra com demanda maior que as demais Delegacias Regionais previstas na Lei Nº 10.824/2018:

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|--|------|------|------|------|------|
| | | | | | |



| | | | | | |
|----------------------------------------------------------|-----------|-----------|------------|------------|------------|
| Cururupu (21ª DR)* | 74 | 52 | 80 | 111 | 89 |
| Barreirinhas (20ª DR)** | 58 | 38 | 78 | 96 | 74 |
| Governador Nunes Freire (22ª DR)* | 9 | 19 | 23 | 30 | 32 |
| Buriticipu (23ª DR)* | 33 | 14 | 33 | 63 | 82 |
| Porto Franco (19ª DR)* | 60 | 40 | 74 | 112 | 66 |
| Pinheiro (5ª DR)*** | 59 | 87 | 182 | 247 | 240 |
| Codó (4ª DR) | 52 | 61 | 65 | 71 | 81 |
| Zé Doca (8ª DR) | 60 | 80 | 111 | 183 | 96 |
| Barra do Corda (15ª DR)) | 70 | 94 | 70 | 89 | 114 |
| São João dos Patos (12ª DR) | 34 | 58 | 115 | 105 | 131 |
| Presidente Dutra (13ª DR) | 34 | 40 | 101 | 131 | 105 |
| Rosário (1ª DR) | 157 | 108 | 138 | 153 | 107 |
| Viana (6ª DR) | 105 | 95 | 190 | 185 | 148 |
| Chapadinha (3ª DR) | 85 | 76 | 126 | 147 | 224 |
| Itapecuru-Mirim (2ª DR) | 131 | 167 | 235 | 271 | 269 |
| 21ª DR (Bacuri, Mirinzal, Cedral e Guimarães)**** | 78 | 91 | 97 | 138 | 156 |

* Delegacia Regional criada pela Lei Nº 10.824/2018.

**A 20ª DR foi instalada após o advento da Lei Nº 10.824/2018.



*** A 5ª DR abrange a Delegacia de Polícia de Cururupu.

**** Soma das Comarcas abrangidas pela 21ª DR, sem incluir Cururupu, conforme detalhado em tabela abaixo.

Conclui-se, ainda conforme dados do Sistema Jurisconsult, do TJMA, “Estatísticas de violências contra mulheres”, que além da demanda existente na Comarca de Cururupu, que por si só já aponta a urgência da instalação da Delegacia Especializada da Mulher (com determinação legal já existente na Lei Estadual Nº 10.824/2018), a demanda das comarcas vizinhas - Bacuri, Mirinzal, Cedral e Guimarães, que abrangem os municípios que serão beneficiados pela criação da referida delegacia regional Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães-, atualmente todas submetidos à Delegacia Regional de Pinheiro, corrobora tal necessidade.

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|--------------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|
| Bacuri | 31 | 35 | 31 | 40 | 52 |
| Mirinzal | 18 | 29 | 23 | 25 | 34 |
| Cedral | 12 | 9 | 20 | 33 | 31 |
| Guimarães | 17 | 18 | 23 | 40 | 36 |
| TOTAL | 78 | 91 | 97 | 138 | 156 |

Ou seja, o combate à violência contra as mulheres evidencia-se como uma demanda que exige a atuação imediata, até porque alguns desses casos não se limitam a meras ameaças e agressões, como casos de feminicídio já foram objetos de julgamento nesta comarca, a exemplo do mais recente, nos autos do Processo nº 549-69.2018.8.10.0084, com Tribunal do Júri realizado em 29 de Agosto de 2018.

Assim, as estatísticas suso mencionadas devem ser utilizadas para a formulação de políticas e priorização dos locais com maior incidência de casos de violência doméstica, tal como resta evidenciado na Comarca de Cururupu e região, devendo ser priorizada, conforme disposto na Lei Maia da Pena em seus artigos 35, III, cumulado com art. 38, caput e Parágrafo Único e com o artigo 39, todos da referida lei¹.

Cabe mencionar que também houve Visita Técnica à Delegacia de Polícia Civil de Cururupu, realizada pelo representante ministerial em 18 de maio de 2018. Na ocasião restou constatado que atualmente, além de a estrutura e quantitativo de efetivos policiais serem insuficientes para suprir o



atendimento da demanda da cidade de Cururupu (um delegado e três investigadores de polícia civil), ainda atende as demandadas a cidade de Serrano do Maranhão.

Nesse sentir, a ausência da Delegacia Regional de Polícia Civil no município de Cururupu, tem o condão de afrontar princípios constitucionais de muito maior relevo do que a discricionariedade da Administração Pública.

O direito fundamental à vida, mais especificamente à vida digna deve prevalecer, de sorte que, cabe ao Estado, no desempenho da função administrativa, garantir o direito à Segurança Pública.

Sobre a atuação jurisdicional em face do princípio da separação de poderes, há muito tem se pronunciado Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 699911 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 26-09-2012).

São situações jurídicas, como a ora em apreço, que firmam o papel do Poder Judiciário no novo constitucionalismo, em que a separação de poderes não deve ser tida como absoluta, mas somente pode existir se permeada pelo sistema de "freios e contrapesos", de modo a proteger o cidadão dos arbítrios estatais disfarçados de discricionariedade.

Em matéria de efetividade dos direitos fundamentais, embora reconhecendo que o aplicador da lei pode encontrar-se, muitas vezes, diante de "*escolhas dramáticas*", deve-se ter sempre em mente a prescrição de Paulo Bonavides, consoante a qual, "*os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se*".

Destarte, não há falar em limitação da atuação estatal com base do princípio da "reserva do possível" para o caso em apreço.



O que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o que se pode chamar de mínimo existencial à dignidade da vida humana: a segurança pública nos municípios de **Cururupu, Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães**.

Enquanto princípio fundante de todo o sistema jurídico, a vida humana digna espelha e se vincula ao ideário político, social e jurídico predominante no país, ao mesmo tempo em que, na condição de princípio fundamental, em face de sua característica de aderência, ele opera sobre os comportamentos estatais ou particulares de forma cogente e necessária.

No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial, razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível, tal como a de determinar que o requerido preste imediatamente a pretensão deduzida em caráter liminar.

Nesses moldes, a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Creio que esses dois requisitos indissociáveis encontram-se presentes e em favor de parte dos pedidos do autor, quais sejam: relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo do prejuízo (*periculum in mora*).

No tocante ao *fumus boni iuris*, a segurança pública é assegurada como um direito de todos, cabendo ao Estado, no desempenho da função administrativa, promovê-la para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, vê-se claramente que há uma frontal violação das garantias e dos direitos fundamentais e sociais, assegurados pela CF/88, dentre eles o direito à segurança pública adequada, estando aí bem configurado o *fumus boni iuris*, haja vista a presença do fundamento e da plausibilidade do direito invocado, hábil a permitir a concessão da liminar vindicada.

Some-se a isso a existência real do perigo da demora na prestação jurisdicional, já que o *periculum in mora* está configurado em razão da do caráter essencial e emergencial do direito discutido, não podendo a população de **Cururupu, Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães**, ficar lançada a própria sorte, em razão da ausência de elementos essenciais de segurança pública no município.

Portanto, a situação constatada pelo órgão público traz a lume o risco para a Segurança Pública nos municípios, que em última análise, encontram-se sob a responsabilidade do Estado.

Sobre o tema, nossa Constituição da República consigna:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...) § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Constituição Estadual, por sua vez, consigna:

Art. 112. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

II- Polícia Civil;

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 115. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Na mesma linha, é a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAL.



CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA. SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS MAJORADOS.

1. Razões administrativas não merecem prevalecer em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança dos cidadãos. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça.

2. Demonstrada a omissão do Poder Público na garantia à população do direito fundamental à segurança pública, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes.

3. A presente matéria desafia a interferência do Judiciário em ações de políticas públicas do governo. Esse ativismo se dá pela necessidade de efetivação dos princípios constitucionais.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Majoração do prazo para cumprimento das medidas. (TJ-MA - APL: 0011912013 MA 0000173-94.2011.8.10.0095, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 17/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

Destaca-se que o Tribunal Timbira, em recente julgado, se manifestou favoravelmente em ação civil pública idêntica que pleiteava a designação de Delegado e Investigadores da Polícia Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DESIGNAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL.**AUSÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DE BACURI E APICUM-AÇU.**PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA.**APELO NÃO PROVIDO.

I. "Sendo a segurança pública fator primordial de preservação da sociedade é iniludível a responsabilidade do Estado em promover a paz social, tanto em atividades de prevenção, como de repressão da desordem e criminalidade. Partindo dessa premissa, impossível fazê-lo sem uma polícia estruturada e, principalmente, sem a presença do Delegado de Polícia, responsável por manter e conduzir os trabalhos de acordo com as peculiaridades do local onde presta suas atividades laborais."(Ap 0555412013, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2015, DJE 24/02/2015).

II. Verificado que o Estado do Maranhão descumpriu sua obrigação enquanto garantidor dos direitos de seus administrados, munícipes de Bacuri e Apicum-Açu, omitindo-se na prestação qualitativa de serviço público essencial, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o mínimo existencial -, constituído pelo conjunto de utilidades indispensáveis à vida digna, de modo a figurarem com prioridade no orçamento.



III. Apelo não provido, de acordo com a d. PGJ (**Ap 0232762014, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/09/2016, DJe 14/09/2016).

Destarte, resta assim configurado o descaso do Poder Executivo, deixando de cumprir com suas obrigações para com a segurança pública, e principalmente para com os princípios norteadores da Lei Maior Federal e Estadual.

Deste modo, não há que se falar de interferência do Judiciário na independência do Poder Executivo. A norma que determina a obrigação dos entes estatais de garantir a segurança da população, não se originou de determinações do Poder Judiciário.

O art. 2º da Constituição Federal não pode ser lido pela metade, ou seja, apenas na parte em que os poderes são independentes, pois além dessa característica, a norma constitucional dispõe que eles devem ser harmônicos, o que implica na possibilidade, ainda que excepcional, de controle sobre certas condutas praticadas por outro Poder, mormente para assegurar a eficácia da Constituição, não havendo espaço para se falar em ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Também não há que se falar em possível ofensa aos artigos 61, 165 e 166 da Constituição Federal, visto que não se está a interferir em matéria orçamentária, mas tão somente a impelir o demandado a cumprir com sua obrigação constitucional de velar pelos serviços de segurança pública, para o qual dispõe de orçamento, uma vez que a lei orçamentária prevê os recursos destinados para tais fins.

Ademais, espera-se, no mínimo, que qualquer ente, ao elaborar a sua lei orçamentária, estabeleça valores adequados para os gastos em searas essenciais, como é o caso da segurança da população, de evidente significado social.

Como bem ressalta Gilmar Ferreira Mendes, "*não se trata de indevida interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros poderes quanto à formulação de políticas públicas, e sim de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas*".

O texto constitucional não pode ser invocado somente na parte que é conveniente, pois deve ser cumprido como um todo, sob pena de inaceitável erosão de parte significativa do corpo constitucional, como elucidam as seguintes palavras do Ministro Celso de Melo:

É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos



pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

Como visto acima é a Constituição, documento jurídico supremo do Estado Democrático, que garante este direito aos indivíduos, cabendo ao Poder Público apenas realizá-lo sempre que preenchido os requisitos legais, como é o caso nos autos. Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna.

Demais disso, não pode o Estado, com o intuito de obstaculizar a efetivação judicial do direito à segurança, valer-se da chamada teoria da "reserva do possível", que é o postulado segundo o qual o cumprimento de decisões que impliquem em gastos públicos fica a depender da existência de meios materiais disponíveis para a sua implementação, especialmente ao se considerar que Estado do Maranhão, que criara a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, por meio da Lei Estadual N. 2.295 de 1.º de agosto 1963, recentemente restaurou sua estrutura separada da Secretaria Estadual de Administração Judiciária, esta última criada pela Lei Estadual nº 10.462, de 31 de maio de 2016.

As eventuais alegações de negativa de efetivação de um direito social com base no argumento da reserva do possível devem ser sempre analisadas com muito critério. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que a evocação da reserva do possível converta-se

em verdadeira razão de Estado econômica, num AI- econômico que opera, na verdade, como uma anti- Constituição, contra tudo o que a Carta consagra em matéria de direitos sociais (FARENA, Duciran Van Marsen. A Saúde na Constituição Federal , p. 14. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, n. 4, 1997, p. 12/14).

Insta salientar, ainda, que a cidade de Serrano do Maranhão não conta com Delegado de Carreira e Policiais Civis, sendo realizados os trabalhos de investigação policial pelo efetivo disponível na cidade de Cururupu. Ora, já há grande dificuldade para concluir tão somente o elevado número de inquéritos policiais da cidade de Cururupu, ante os índices de ocorrências criminais. Assim, ficando obviamente prejudicada a prestação do atendimento à cidade vizinha de Serrano o Maranhão.

Nestes termos, vislumbra-se a existência de considerável demanda criminal reprimida em Serrano do Maranhão, visto que os crimes ali praticados, quando não são lavrados auto de prisão em flagrante, permanecem sem apuração, uma vez desprovidos da polícia judiciária.

Portanto, o lema básico do cotidiano policial "polícia é número" não está sendo observado nesta cidade, colocando em risco, inclusive, a incolumidade dos próprios policiais deste município.



Reitera-se que a Delegacia de Polícia que responde por Serrano do Maranhão, localizada na cidade de Cururupu, já está com grande demanda de ocorrências criminais para apurar, sem as correspondentes condições necessárias a garantia da Segurança Pública na própria cidade de Cururupu, imagina-se na cidade vizinha de Serrano do Maranhão.

E, ainda, há de se considerar os reflexos da ausência da Delegacia Regional de Cururupu para outras cidades vizinhas, além da própria Serrano do Maranhão (Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães), a dizer, para suas respectivas estruturas de segurança pública, mais especificamente as Delegacias de Polícia Civil locais, quando existentes, que atualmente são abrangidas pela Delegacia Regional de Pinheiro.

Veja-se a comparação com as distâncias entre as cidades de Pinheiro e Cururupu e as cidades beneficiadas com a criação da delegacia Regional

| | Pinheiro (distância/ duração do trajeto) | Cururupu (distância/ duração do trajeto) |
|---------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|
| Apicum-Açu | 186 Km / 3h15 min | 79 km / 1h 30 min |
| Bacuri | 155 km / 2 h 38 min | 49 km / 59 min |
| Cedral | 109 km/ 1 h 41min | 66 km / 1h 09 |
| Central do Maranhão | 60 km / 55 min | 48 km / 53 min |
| Guimarães | 91,5 km / 1h 22 min | 64 km / 1h 08 min |
| Mirinzal | 75 km / 1h 09 min | 33 km / 39 min |
| Porto Rico | 72 km / 1h 22 min | 115 km / 1 h 54 |
| Serrano do Maranhão | 138 km / 2h 15 | 32 km / 31 min |

Dados aproximados extraídos do Google Maps (em negrito as diferenças mais significativas)



No tocante à designação e manutenção de servidores concursados para os CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA, AGENTES DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, PERITO CRIMINAL e MÉDICO LEGISTA verifica-se de um lado a alegação de omissão estatal no cumprimento de um direito fundamental, e, de outro, a de que tais serviços sejam prestados de forma permanente, o que exige a ponderação dos interesses envolvidos.

É bem verdade que não existe discricionariedade da Administração onde a Constituição da República e a Constituição Estadual determinam - com clareza - a forma legal da prestação do serviço de Segurança Pública. Frise-se que sendo exigido concurso público para exercício do cargo de delegado de polícia, escrivão e investigadores, o ato de nomeação ou designação de tais funcionários fica vinculado ao preceito constitucional.

A providência perseguida por meio desta demanda não se encontra dentre aquelas arroladas na esfera dos atos discricionários do administrador público, ou seja, dentre aqueles em que se avalia a conveniência e oportunidade, mas dentre os atos vinculados. Por essa razão é que compete ao Poder Judiciário intervir para garantir o acesso de todos ao direito fundamental da segurança.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - Compete ao Poder Judiciário intervir no Poder Executivo para garantir o direito à segurança pública, determinando a nomeação de delegado de polícia para a Comarca, em que o antigo delegado deixou o cargo e que já possui toda a estrutura física necessária para a instalação, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. II - O valor fixado a título de multa pelo descumprimento da obrigação deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMA, Agravo de Instrumento nº 0001987-38.2011.8.10.0000, Relator Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 12/4/2011).

Esta a postura omissa do Estado do Maranhão em garantir a Segurança Pública em **Cururupe, Serrano do Maranhão, Mirinzal, Apicum-Açu, Cedral, Bacuri, Porto Rico, Central do Maranhão e Guimarães**, afronta aos dispositivos supracitados, e malferindo ainda o princípio da eficiência (CF, art. 37) e a obrigação de manter serviço público adequado (CF, art. 175, IV).

Assim, assiste, pois, razão ao Ministério Público neste pleito.



Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, estando presentes os pressupostos legais e específicos da presente ação, **defiro os pedidos de liminar/tutela**, determinando as seguintes providências:

A) determinar que o Estado do Maranhão promova, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a efetiva instalação da Delegacia Regional de Cururupu/MA, nos limites da Lei nº 10.824/2018 que alterou a Lei nº 10.238/2015, contemplando, portanto, a Delegacia Regional, a Delegacia Especial da Mulher e a Delegacia de Polícia do Município;

B) determinar que o Estado do Maranhão designe e mantenha, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Segurança Pública, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, mediante lotação, remoção, nomeação ou qualquer outra forma legal e constitucional de investidura: 01 (um) Delegado Regional de Polícia Civil, 01 (um) Delegado de Polícia Civil (municipal), 01 (um) Delegado Especial da Mulher e, no mínimo, 03 (três) Escrivães de Polícia, 06 (três) Investigadores de Polícia, 01 (um) Perito Criminal e 01 (um) Médico Legista, bem como pessoal de apoio técnico-administrativo, nos termos da Lei nº 10.824/2018, reservando-se pessoal do concurso em andamento, para posterior lotação na Comarca de Cururupu-MA;

C) alternativamente, caso haja comprovada indisponibilidade de pessoal, designar cumulativamente profissionais de outros Municípios para o exercício daqueles cargos junto ao Município de Cururupu, em número satisfatório para viabilizar o funcionamento da Delegacia Regional de Polícia Civil de Cururupu;

D) determinar que o Estado do Maranhão inicie, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, os procedimentos administrativos e de licitação para **construção de sede própria** da 21ª Delegacia Regional de Cururupu;

E) determinar que o Estado do Maranhão, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, em quanto não implantada a Delegacia Regional em prédio próprio e adequado, realize as obras e reparos estruturais considerados urgentes e inadiáveis, no prédio atual, inclusive com construção de celas adequadas a custódia de pessoas presas (homens, mulheres e adolescentes em conflito com a lei), separadamente, enquanto durarem os procedimentos policiais;

F) determinar, por fim, que o Estado do Maranhão, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, destine recursos materiais suficientes à Polícia Civil de Cururupu/MA, para atividades da polícia judiciária, tais como material de expediente, viaturas, combustível, armamentos e rádios, bem como para atividades rotineiras de limpeza e conservação das Delegacias de Polícia.

Em consonância com o disposto no art. 536, §4º, do CPC, **fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor individualizado para o descumprimento em relação a cada**



requerido, limitada ao montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)- com responsabilidade solidária entre o Governador do Estado e o Secretário de Segurança Pública, pelo atraso total ou parcial, de qualquer uma das cominações acima determinadas, cujo eventual recolhimento deverá ser feito ao FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade.

Notifique-se o Estado do Maranhão, para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

Notifiquem-se, ainda, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e o Secretário de Estado de Segurança Pública, para que tomem conhecimento acerca da presente decisão e dêem cumprimento às determinações epigrafadas, em consonância com as atribuições de suas respectivas pastas, no prazo acima estipulado.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá de mandado de notificação e intimação.

Cururupu (MA), 08 de fevereiro de 2019.

DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu.

1 Art. 35. A União, o Distrito Federal, os **Estados** e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] **III- delegacias**, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal **especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar**; [...].

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.



